



**Lei Municipal nº 492, de 20 de janeiro de 2017.**

**EMENTA: Autoriza o Município de Porteiras, Estado do Ceará, a celebrar convênios com a Associação de Assistência ao Idoso e Comunidade de Porteiras e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, em sessão ordinária realizada no dia 20 de janeiro de 2017, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Porteiras, Estado do Ceará, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Secretaria de Saúde e Saneamento e Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, autorizado a celebrar convênios, com cláusulas uniformes, com a Associação de Assistência ao Idoso e Comunidade de Porteiras, mantenedora Radiodifusão Comunitária existente no Município de Porteiras - Ceará.

Parágrafo único - Os convênios terão prazo determinado de vigência, podendo ser, a critério das partes, prorrogado por igual período.

Art. 2º - Os convênios destinam-se a divulgação, por meio do sistema de Radiodifusão Comunitária, de todos os programas da administração pública municipal e respectivas Secretarias, incluindo-se a administração direta e indireta.

Art. 3º - O valor mensal dos convênios será estipulado conforme conveniência administrativa, e as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos vinte (20) dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete (2017).

  
**Fábio Pinheiro Cardoso**  
**Prefeito Municipal**



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 172 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 173 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 174 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder a que o servidor tiver subordinado, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 147 desta lei.

Art. 175 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 176 - A Comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 177 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 178 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 139 desta lei.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 179 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 180 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores de ambos os Poderes do Município, das autarquias e fundações municipais, inclusive os contratados por prazo determinado, cuja atividade corresponda a função existente no quadro funcional dos poderes municipais, sendo que os demais contratos ficaram sujeitos a regime especial a ser disciplinado em Lei específica.

Parágrafo Único - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Art. 181 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento.

Parágrafo Único - Em caso de redução temporária de expediente, ou decreto de ponto facultativo, por ato do chefe do Poder Municipal, para computo de prazos, estes dias não contarão como dias úteis.

Art. 182 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 183 - São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional e sindical.

Art. 184 - Fica expressamente vedada toda e qualquer forma de provimento derivado de cargo, mediante transposição, promoção, readaptação, transformação ou ascensão funcional de uma categoria a outra, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 185 - Ao servidor estudante que mudar de sede, dentro do Município, no interesse da Administração, é assegurada na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independente de vaga.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua



## GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Art. 186 - O servidor público municipal, de ambos os Poderes, vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 187 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei, publicará Decreto Municipal adequando a carga horária, por meio de ampliação definitiva, ao previsto no art. 48 desta Lei.

Art. 188 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, por meio de Decreto Municipal, ampliar a remuneração dos servidores que, na forma prevista no art. 187, tiveram suas cargas horária ampliadas, observando a proporcionalidade entre a carga horária e a remuneração, respeitando a remuneração mínima de um salário mínimo nacional vigente.


Art. 189 - Nos casos omissos neste Estatuto serão aplicados subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica Municipal, do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, das Leis Municipais específicas e da Constituição Federal.

Art. 190 - Para custeio das despesas decorrentes desta lei, serão utilizados os recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da lei Orçamentária e de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o Exercício.

Art. 191 - Fica revogada a Lei Complementar Nº 03 de 04 de Fevereiro de 2013, e as demais disposições em contrário.

Art. 192 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos oito (08) dias do mês de março de dois mil e dezessete (2017).

  
**FABIO PINHEIRO CARDOSO**  
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE PORTEIRAS

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, art. 121, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Porteiras, em cumprimento com as exigências legais e em conformidade com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 105.232/96/0053484-5,

**CERTIFICA**

que a Lei Complementar n 006, de 08 de março de 2017, *Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porteiras, Estado do Ceará, e de suas Autarquias e Fundações e dá outras Providências*, foi publicada na data de hoje por meio de afixação no flanelógrafo situado no átrio da sede do Poder Executivo Municipal.

Pelo que firmo a presente.

Porteiras(CE), 08 de março de 2017.

  
**Fábio Pinheiro Cardoso**  
**Prefeito Municipal**